



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.723040/2013-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** VERA LÚCIA SABATINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2012**

**LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Comprovado que o gasto com despesa médica refere-se à contribuinte, as despesas médicas que haviam sido glosadas em razão da glosa devem ser restabelecidas.

No presente caso, ficou claro, pela documentação apresentada, que a despesa médica ocorreu, para e com a recorrente, motivo da dedutibilidade da despesa e, portanto, provimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2012*

*Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 21ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), o lançamento refere-se às seguintes questões:

*"Glosa de valores, indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por **falta de comprovação**, ou por **falta de previsão legal para sua dedução**.*

...

*Em razão do recibo do pagamento **apresentado** pela contribuinte estar em desacordo com as normas legais da Receita Federal do Brasil - Parágrafo 1º e 3º do artigo nº 80 do RIR - foi efetuada glosa de dedução de despesa declarada, do profissional JOÃO RAFAEL SALEMME."*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 24/09/2013 foi dada ciência a recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 22/10/2013, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que pleiteia o cancelamento do débito fiscal, pois alega que a documentação juntada comprovaria seu direito a dedução pleiteada.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação **improcedente, mantendo o lançamento.**

A recorrente foi intimada da decisão em 06/08/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Inconformado com a decisão, a contribuinte, em 26/02/2014, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não se conforma com a exigência;
2. Efetivamente realizou as despesas médicas, conforme documentos apresentados;
3. Quando informada que o recibo da despesa estava incompleto, apresentou novo recibo com todos dados solicitados;
4. O profissional prestador do serviço também foi convocado pela Receita Federal e apresentou relação com todos clientes que lhe prestaram serviço;
5. O recibo foi declarado inválido por não ter carimbo;
6. Anexa cópia do recibo, devidamente carimbado;
7. Pelo exposto, requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao mérito, cabe destacar, para nossa análise, os limites do litígio.

Como afirmado, de forma literal, na NL, o lançamento foi elaborado pelas seguintes razões:

*"Glosa de valores, indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

...

*Em razão do recibo do pagamento apresentado pela contribuinte estar em desacordo com as normas legais da Receita Federal do Brasil - **Parágrafo 1º e 3º do artigo nº 80 do RIR** - foi efetuada glosa de dedução de despesa declarada, do profissional JOÃO RAFAEL SALEMME."*

Portanto, as razões do Fisco para a lavratura do lançamento foram, somente:

1. Falta de comprovação da Despesa Médica ou falta de previsão legal para sua dedução; e
2. Recibo de pagamento apresentado em desacordo com os Parágrafo 1º e 3º do artigo nº 80 do RIR.

**Decreto 3.000/1999 (RIR):**

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao **próprio tratamento** e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

...

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

A contribuinte, desde a fase anterior ao lançamento, vem buscando apresentar documento para comprovar a despesa.

Já a DRJ mantém o lançamento com os seguintes fundamentos:

***"Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas)***

*O documento de fl.10 (R\$16.000,00 – João Rafael Salemm) não pode ser aceito para fins de comprovação do direito a dedução declarada, pois não atende ao requisito do inc. II, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95. A alternativa legal ao recibo incompleto, nos termos da legislação citada, é a comprovação do pagamento através de cheque nominativo; conforme já expresso pela fiscalização ao citar o artigo 80 do RIR.*

*O já citado documento, o documento de fl.11, e os demais elementos trazidos aos autos não fazem prova do efetivo pagamento da despesa informada (art. 8º, II, "a" da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais à frente. Mantém-se a glosa.*

***Da força probante dos recibos.***

*A Lei nº 9.250/95, no §2º, III, art. 8º informa que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos.*

*Esta norma, no entanto, não dá aos comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa. Neste sentido o § 3º, do art.11, do Decreto Lei nº 5.844/43:*

*“(Decreto-Lei nº 5.844/43) Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”(grifei)*

*É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas, odontológicas, etc. por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não sendo a autoridade fiscal obrigada a se satisfazer apenas com eles.*

*Observa-se que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a **apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário** (o pagamento) e de **documentos que comprovem a realização do serviço** (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.*

*O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, odontológica, etc, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também ao Fisco caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, **deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço**. Observa-se que o pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.*

#### **Recibos englobados.**

*Ademais observa-se que os recibos são englobados. Cabe esclarecer que os recibos devem ser emitidos no momento em que há a transferência do numerário, além do que, o profissional beneficiário está obrigado à apuração do recolhimento mensal obrigatório carnê leão e por isso são irregulares os recibos emitidos que englobem pagamentos em outros meses.*

#### **Do ônus da prova.**

*É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, §3º do DecretoLei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.*

*A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, implica no não cabimento das deduções. E, ainda o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem margem à dúvida.*

#### **Da apreciação da prova e outros aspectos.**

*É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Observar-se que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.*

*Observa-se que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.*

#### CONCLUSÃO

*Isto posto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do relatório e voto."*

Pela leitura dos termos da decisão verificamos que novos, diversos e vários fundamentos legais e argumentos foram trazidos à acusação pela DRJ, o que é totalmente incabível.

Deve-se respeitar o devido processo legal, em que o acusado conhece, de forma clara e certa, na acusação (NL) os motivos e fundamentos que a fundamentam.

Essa conclusão vai ao encontro de acórdão do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 2007*

#### ***DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.***

***Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.***

***DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.***

*Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se, à míngua de indícios em sentido contrário, ser ele o beneficiário da prestação do serviço.*

***DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.***

*Quando o pagamento de despesas médicas é efetuado a plano de saúde, necessário ser esclarecido quais são os respectivos beneficiários.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

***Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas correspondentes***

*aos pagamentos efetuados às profissionais Adriana Freitas Huet Bacellar, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e Patricia Freitas Bacellar, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do relator. (Processo: 3749.000668/201035, Acórdão: 2802003.088, Relator: Ronnie Soares Anderson).*

...

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005*

*IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS E NÃO ANALISADOS. AUTORIDADE JULGADORA. NÃO INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES ALUSIVOS AOS DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.*

*No lançamento decorrente de glosa de despesas médicas por falta de atendimento à intimação para apresentar documentação comprobatória, constatado pela autoridade julgadora que documentos foram apresentados, porém não analisados pela autoridade fiscal, não compete à autoridade julgadora inovar no lançamento e sim excluir do lançamento a glosa dos valores alusivos aos documentos apresentados e não analisados pela autoridade fiscal.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator. (Processo: 10166.007707/200873, Acórdão: 2802003.306, Relator: Jorge Cláudio Duarte Cardoso).*

Portanto, vamos analisar os autos de acordo com os termos da acusação.

A autoridade fiscal pode desconsiderar recibos apresentados, solicitando outras formas de comprovação da despesa, mas para isso deve demonstrar o motivo da desconsideração do recibo, a fim, inclusive, de que seja dada ao contribuinte a chance de trazer aos autos comprovação de que a despesa foi efetuada, inclusive para respeitar a ampla defesa.

Em momento algum a acusação define o recibo, ratificado por declaração do profissional que prestou o serviço, como inidôneo. Afirmar, somente, que este não cumpriu os requisitos dos §§ 1º e 3º, do Art 80, do Decreto 3.000/1999.

Ora, na análise do recibo e da declaração do profissional que o emitiu - já apresentados desde a impugnação - encontramos todos os requisitos determinados pela legislação.

Assim não há motivos para a glosa e deve ser dado provimento ao recurso da contribuinte.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.